



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 811, de 2017)

Altera as Leis nºs 12.304, de 2 de agosto de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos.

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei de conversão
- Legislação citada
- Medida provisória original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1636702&filename=MPV-811-2017
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/217a4269-b12e-4ab9-a752-33151c661ead>
- PAR 1/2018
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/cc60dc13-6891-4561-9042-75a9161794b3>
- Nota técnica
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/33a35f6d-2f34-417c-b1f4-785a20d156df>
- Sinopse de tramitação na Câmara
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2167507&ord=1&tp=completa



Página da matéria

Altera as Leis nºs 12.304, de 2 de agosto de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos." (NR)

"Art. 4º

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de petróleo e de gás natural da União;

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

.....

§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do *caput* deste artigo, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o inciso III do *caput* do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I - após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II - após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos:

I - em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II - em contrato firmado entre a PPSA e o comprador; e

III - no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas a e d do inciso II do *caput* deste artigo, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) consubstanciadas na política de comercialização de petróleo e de gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea c do inciso II do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 7º

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta de petróleo e de gás natural da União;

....." (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) que realize leilão de contrato de longo prazo para refino de petróleo, processamento de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliar a cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão ser utilizados os preços de referência fixados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 4º O inciso VI do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
.....
VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;
....." (NR)

Art. 5º Na hipótese de se optar pela comercialização com dispensa do leilão, o ato deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente, comprovando-se a vantagem econômica, observada a transparência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

MPV Nº 811/2017

Publicação no DOU	22/12/2017
Designação da Comissão	-
Instalação da Comissão	
Emendas	até 10/02/2018 (*) (**)
Prazo na Comissão	**
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 28/02/2018 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28/02/2018
Prazo no SF	de 04/03/2018 a 17/03/2018 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14/03/2018
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 15/03/2018 a 17/03/2018 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18/03/2018 (46º dia)
Prazo final no Congresso	01/04/2018 (60 dias)
(1) Prazo final prorrogado	31/05/2018
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 9, de 2018 - DOU (Seção 1) de 26/03/2018.	
*As emendas serão aceitas até o próximo dia útil subsequente quando o prazo final recair em sábado, domingo ou feriado.	
** Data alterada para 10/02/2018 em virtude de a sessão legislativa ter sido inaugurada em 05/02/2018 (segunda-feira)	
*** Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº 811/2017

Votação na Câmara dos Deputados	16/05/2018
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- Lei nº 12.304, de 2 de Agosto de 2010 - LEI-12304-2010-08-02 - 12304/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12304>

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- inciso I do artigo 2º

- inciso II do artigo 2º

- inciso III

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;811

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;811>